



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO  
Fls. 82

*Melhor  
pra você*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.08.09.01  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** nº. 2024.08.27.01

**Fundamentação Legal:** Artigo 74, inciso I e III alínea "P", com procedimento nos termos do Art. 72 da Lei federal 14.133/21 concomitante com o inciso II e parágrafo 4º do Art. 23 da mesma lei, e suas alterações posteriores.

**Assunto:** Da Justificativa da contratação direta por inexigibilidade, da fundamentação, da razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço para aquisição de produto exclusivo, para atender as necessidades essenciais e da Secretaria da Educação, no âmbito do município de Acopiara/ce.

**DO OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO SOCIOEMOCIONAL TURMA LEGAL EM 26 ESCOLAS MUNICIPAIS PARA ALUNOS DE ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 5º ANO), MEDIANTE FORMAÇÃO DE COORDENADORES E PROFESSORES, PLANOS DE AULAS E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES NO ANO LETIVO 2024 DE INTERESSE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, ESTADO DO CEARÁ.

**DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:**

**Da Justificativa apresentada pela Secretaria:**

Necessidade de Contratação: O programa Turma Legal de educação socioemocional está direcionado aos anos iniciais do Ensino Fundamental. Acontece através de atividades de simples realização, rigorosamente fundamentadas na psicologia e na pedagogia ativa. Está em andamento desde 2015 e acolhe a participação de secretarias de educação, escolas e professores individualmente, de todo o Brasil.

**Da Justificativa da dispensa:**

📍 Av. José Marques Filho, Nº 600 - Centro  
CEP: 63.560-000



☎ (88) 3565-1999

✉ admefinancasacopiara@gmail.com



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO  
Fls. 83  
*Melhor  
pra você*

O processo administrativo de contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços, por meio de contratação direta por inexigibilidade, está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, conforme constatado nos autos do processo administrativo nº **2024.08.09.01**, composto de:

- a) Documento de Formalização de Demanda, identificando a demanda da secretaria participantes do processo;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Projeto Básico, com a exposição de motivos para a contratação, firmado pela da Secretaria da Educação de Acopiara/CE.
- d) Proposta de mercado da futura contratada.
- e) Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-financeira, Qualificação Técnica e Declarações previsto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal da futura contratada.
- f) Atestado de exclusividade de comercialização do produto;
- g) Comprovação da exclusividade com o artista
- h) Informações sobre a disponibilidade financeira orçamentária para a realização de despesas e em conformidade com a lei federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, bem como o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.
- i) Autorização de contratação emitida pela autoridade competente.
- j) Minuta do contrato com as cláusulas a serem pactuadas com a futura contratada, fundamentada na Lei Federal 14.133/21.

A contratação para SERVIÇO DE EDUCAÇÃO SOCIOEMOCIONAL TURMA LEGAL EM 26 ESCOLAS MUNICIPAIS PARA ALUNOS DE ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 5º ANO), empresa ou representante comerciais exclusivos, de interesse da Secretaria da Educação, demonstrou pleno atendimento, ao art. 72, da lei 14.133/21.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, caput, e inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - **aquisição de Serviços**, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.** (grifo nosso)



# GOVERNO MUNICIPAL DE ACOPIARA

COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO  
Fls. 84  
*Melhor  
pra você*

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

(...)

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(...)

Portanto, a INEXIGIBILIDADE esta consubstanciada com base jurídica no caput e inciso I e III alínea "f" do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo da necessidade ao fornecimento de livros de Educação Física Escolar para alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, dos Anos Finais, haja vista escolha realizada pelo setor pedagógico do município, nos termos do parecer emitido pelo setor competente da secretaria de educação desta Municipalidade.

### **DA PESQUISA DE MERCADO:**

Em conformidade com as pesquisas no mercado, realizado pelo setor competente, e após a análise, conclui-se que a empresa, **COMUNICAÇÃO E CULTURA**, CNPJ sob nº 63.375.299/0001-89, apresentou proposta com preços médios praticados pela mesma em outras contratações pública, conforme a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	V.TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO SOCIOEMOCIONAL TURMA LEGAL EM 26 ESOLAS MUNICIPAIS PARA ALUNOS DE ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 5º ANO), MEDIANTE FORMAÇÃO DE COORDENADORES E PROFESSORES, PLANOS DE AULAS E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES NO ANO LETIVO 2024.	SERVIÇO	01	R\$ 5.473,76

Assim, conforme demonstrada na proposta e com base na pesquisa de Mercado, o valor apresentado pela empresa **COMUNICAÇÃO E CULTURA**, CNPJ sob nº 63.375.299/0001-89, está com valores praticados em por outros órgãos da administração pública, onde a sua proposta global para o município de Acopiara/CE é de R\$ 5.473,76 (cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos);

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Av. José Marques Filho, Nº 600 - Centro  
CEP: 63.560-000



(88) 3565-1999

admefinancasacopiara@gmail.com



# GOVERNO MUNICIPAL DE ACOPIARA

COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO  
Fls. 85  
*Melhor pra você*

Note-se, que como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, ou como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37 - omissis -

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abranje:

(...)

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 5º, da Lei de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E ainda, apresenta como principais objetivos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO  
Fls. 76  
Melhor  
pra você

- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Para cumprir seu desiderato o poder público deve propiciar iguais oportunidades aos que desejam com ele contratar, estabelecendo, previamente, os padrões dos bens e serviços de que precisa para que possa atuar com eficiência na gestão dos recursos públicos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende os dois objetivos essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público.

De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, de forma mais específica, em se tratando da modalidade de contratação de Inexigibilidade de Licitação, necessário transcrevermos o artigo 74 da Lei 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - **aquisição de Serviços**, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**. (grifo nosso)

(...)

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO  
Fls. 87  
Melhor  
pra você

(...)

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(...)

Referente à Contratação direta por inexigibilidade a Lei de Licitações, no art. 72, dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

*In casu*, que deu origem ao DFD, o Estudo Técnico Preliminar, o Projeto Básico, apresentado pela Secretaria requisitante, atende, em tese, os requisitos formais estabelecidos pela Lei 14.133/2021. Quanto ao mérito desses documentos certificamos a legitimidade e veracidade dessas informações.

O processo de inexigibilidade deve ser instruído ainda com a razão da escolha do fornecedor, bem como a justificativa do preço, de modo a atender ao princípio da transparência e para que se evitem distorções (artigo 72, incisos VI e VII).

O que está comissão analisará adiante. Cabe destacar que com este parecer técnico, será remetida à procuradoria geral do município, para a devida consulta jurídica o referido processo, atendendo em sua totalidade os requisitos estabelecidos no Art. 72 retromencionado.

#### **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.**

Conforme disposto no Art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:



# GOVERNO MUNICIPAL DE ACOPIARA

COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO  
Fls. 88  
*Melhor  
pra você*

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios acima mencionados, neste caso a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Artº23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



# GOVERNO MUNICIPAL DE ACOPIARA

COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO  
Fis. Fis. 89  
Melhor  
pra você

Conforme proposta de preços apresentada, verificou-se que o valor contratual a ser pago pela aquisição dos Serviços do processo administrativo em tela, tendo em vista as pesquisas realizadas em contratações similares feitas administração pública.

Considerando contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, que o valor apresentado, para o alcance final do objeto, está adequado ao mercado, o que é comprovado pela pesquisa de preços, nos exatos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Buscando atender a esta exigência foram anexados aos autos a valores homologados e praticados por outras administrações públicas, praticada no âmbito municipal e Declaração de compatibilidade mercadológica do preço praticado do preço contratual.

Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

## DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha a empresa **COMUNICAÇÃO E CULTURA**, CNPJ: 63.375.299/0001-89 situada a Rua Osvaldo Cruz 2006, 60125-048, Fortaleza, Ceará, é a empresa que detém exclusividade da comercialização, a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO SOCIOEMOCIONAL TURMA LEGAL EM 26 ESOLAS MUNICIPAIS PARA ALUNOS DE ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 5º ANO), MEDIANTE FORMAÇÃO DE COORDENADORES E PROFESSORES, PLANOS DE AULAS E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES NO ANO LETIVO 2024.	SERVIÇO

Estando dessa forma em conformidade com o que está preconizado no Art. 74, inciso I e III alínea "f" da Lei 14.133/21, E imperioso frisar que as cotações são realizadas para balizamento dos valores máximos a serem aceitos pela administração ou para aferir o menor valor da proposta vencedora, quando promovida a disputa de licitação convencional.

Neste caso, haja vista a falta de aplicabilidade de disputa em razão das características que moldam este procedimento, qual seja, o Art. 74, Caput e inciso I da Lei 14.133/21, vislumbra os casos de impossibilidade de competição, como é o caso de que trata esta despesa, considerando que a empresa se trata de fornecedor exclusivo dos livros supramencionados.

Nos procedimentos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.



# GOVERNO MUNICIPAL DE ACOPIARA

COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO  
Fls. 90  
*Melhor  
pra você*

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, Social e Trabalhista;
- IV — Econômico Financeira

Diante disso resta deixar resignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

Ademais, a exclusividade da empresa **COMUNICAÇÃO E CULTURA**, CNPJ: 63.375.299/0001-89 situada a Rua Osvaldo Cruz 2006, 60125-048, Fortaleza, Ceará, fora satisfatoriamente e legalmente comprovados.

## DA CONCLUSÃO:

Considerando, a necessidade da aquisição, já justificado no Projeto Básico e Parecer Pedagógico da Secretaria da Educação do município de Acopiara;

Considerando, a apresentação da pesquisa de mercado compatível com outras contratações similares de outros órgãos públicos.

Considerando, a autorização da contratação conforme autorização do ordenador;

Considerando, que fora demonstrada a exclusividade da empresa em comercializar o produto.

Considerando, que fora demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Considerando, que ficou comprovado que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Considerando, ainda a razão da escolha do contratado e a Justificativa do preço;

Considerando, que a proposta financeira apresentada está compatível com o mercado, e

Considerando todo o exposto nesse processo administrativo e o cumprimento de todas as exigências legais para a contratação, por esta administração municipal de Acopiara/CE, em face do objeto pretendido, a ser contratado, **COMUNICAÇÃO E CULTURA**,



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ACOPIARA**

COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO

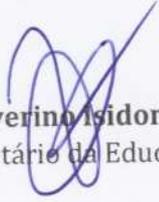
Fis. 91

*Melhor  
pra você*

CNPJ: 63.375.299/0001-89 situada a Rua Osvaldo Cruz 2006, 60125-048, Fortaleza, Ceará, detentora da comercialização exclusiva do produto, conforme os documentos anexados aos autos, atendeu ao disposto no Art. 72, concomitante ao Art. 74, incisos I, e ainda ter alcançado o objetivo previsto no Art. 11, todos da Lei Federal 14.133/21. desta forma, demonstrado a legalidade e interesse público.

Concluimos que a mesma é apta à concluir a contratação.

Acopiara, CE 28 de agosto de 2024.

  
**Almir Severino Isidorio Junior**  
Secretário da Educação